

Acórdão: 17.466/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116405-37
Impugnante: Carlos Alberto Pereira Rosa
PTA/AI: 02.000210107-70
CPF: 074.782.448-74
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL –
Constatado o funcionamento de estabelecimento comercial sem inscrição estadual. Infração caracterizada. Legítima a penalidade exigida, capitulada no art. 54, inciso I, da Lei 6763/75.

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO – ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO – Comprovado nos autos a existência de mercadorias em estoque, para comercialização, desacobertas de documentação fiscal, vez que o estabelecimento ora autuado funcionava sem inscrição estadual. Não acolhidas as razões apresentadas na peça de defesa, face a inexistência de documentos fiscais relativos às entradas das mercadorias autuadas. Legítimas, portanto, as exigências fiscais ICMS, MR e MI.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, constatadas pelo Fisco quando da diligência realizada em 06/08/05 no estabelecimento autuado:

1 – Falta de inscrição estadual do estabelecimento comercial localizado à Rua Paulo I n.º 100, Bairro Jardim Brasil, no município de Montes Claros/MG.

2 – Manutenção em estoque de diversas mercadorias relacionadas no “Levantamento Quantitativo – Contagem Física de Estoque”, acostado às fls. 06, desacobertas de documentação fiscal.

Lavrado em 15/08/05 - AI exigindo ICMS, MR e MI (capituladas no art. 54, inciso I e 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 13 e 14.

O Fisco se manifesta às fls. 27/31, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Constatou o Fisco, em diligência realizada em 06/08/05, à Rua Paulo I n.º 100, Bairro Jardim Brasil, no município de Montes Claros/MG, a existência de estabelecimento comercial sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes deste Estado, bem como verificou a existência em estoque das mercadorias relacionadas no “Levantamento Quantitativo – Contagem Física de Estoque” de fls. 06, desacobertas de documentação fiscal.

Relativamente às obrigações dos contribuintes, dispõem os incisos IV e VII do art. 16 da Lei 6763/75:

“Art.16 - São obrigações do contribuinte:

I - inscrever-se na repartição fiscal, antes do início de suas atividades, na forma que dispuser o Regulamento;

...

IV - comunicar à repartição fazendária alteração contratual e estatutária de interesse do Fisco, bem como mudança de domicílio fiscal, de domicílio civil dos sócios, venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou paralisação temporária de atividades, na forma e prazos estabelecidos em regulamento;

...

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada;”

Face às irregularidades apontadas no Auto de Infração, o Fisco exigiu:

1 - Quanto às mercadorias em estoque (tubos para esgoto e água, conexões, caixas d'água e tijolos vazados) desacobertas de documentação fiscal: ICMS calculado à alíquota de 18%, acrescidos da MR correspondente, bem como a MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

2 - Pela falta de inscrição estadual, a penalidade estatuída no art. 54, inciso I da Lei 6763/75.

Em sua peça de defesa argumenta o Impugnante que, realizou reforma no imóvel sede da empresa e para tal necessitou deslocar momentaneamente algumas mercadorias para o local visitado pelo Fisco, enquanto o serviço estava sendo realizado. Alega, ainda, que as mercadorias não estavam desacobertas de documentação fiscal, posto que acompanhadas das respectivas notas fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, para comprovar suas razões o Impugnante somente acosta aos autos fotos e documentos relacionados a citada reforma, não anexando os documentos fiscais que acobertariam as entradas das mercadorias objeto da autuação.

Ademais, o procedimento da Autuada não encontra amparo legal na legislação tributária.

Outrossim, a boa-fé do Impugnante não lhe socorre, face as disposições contidas no art. 136 do CTN.

Vale acrescentar, por derradeiro, que não se aplica ao caso em exame as disposições contidas nos §§ 2º e 3º do art. 55 da Lei 6763/75 (redação dada pelo art. 2º da Lei 15.956 de 29/12/05).

Legítimas, portanto, as exigências fiscais constantes do vertente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 15/02/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora